



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIOVANNA CECÍLIA DE OLIVEIRA

**O RECONHECIMENTO DO PARTO ANÔNIMO DA GESTANTE E O DIREITO AO
CONHECIMENTO DA ORIGEM BIOLÓGICA**

LAVRAS – MG

2023

GIOVANNA CECÍLIA DE OLIVEIRA

**O RECONHECIMENTO DO PARTO ANÔNIMO DA GESTANTE E O DIREITO DE
CONHECIMENTO DA ORIGEM BIOLÓGICA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador: Profº. Dr. Sthéfano Bruno
Santos Divino

LAVRAS – MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

O48r Oliveira, Giovanna Cecília de.
O reconhecimento do parto anônimo da gestante e o direito
ao conhecimento da origem biológica / Giovanna Cecília de
Oliveira. – Lavras: Unilavras, 2023.

40f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2023.

Orientador: Prof. Sthéfano Bruno Santos Divino.

1. Parto anônimo. 2. Origem biológica. 3. Direito da
gestante. 4. Direito do filho. 5. Abandono do recém-nascido. I.
Divino, Sthéfano Bruno Santos. (Orient.). II. Título.

GIOVANNA CECÍLIA DE OLIVEIRA

**O RECONHECIMENTO DO PARTO ANÔNIMO DA GESTANTE E O DIREITO DE
CONHECIMENTO DA ORIGEM BIOLÓGICA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 05/10/2023

ORIENTADOR

Profº. Dr. Sthéfano Bruno Santos Divino / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Profº. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2023

Aos meus pais, Cláudia e
Claudemir.

As minhas avós Cecília e Nadir.

Aos meus avôs Vicente e Antônio
(in memoriam).

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me dar força e saúde para ter chegado até aqui.

Agradeço imensamente meus pais, que fizeram de tudo para eu alcançar meus objetivos. Sem eles, certamente, eu nada seria.

Ao meu namorado, que sempre se manteve junto a mim, me incentivando nos momentos difíceis e compreendendo a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Ao meu orientador e demais professores, que tiveram grande participação no meu desenvolvimento pessoal e profissional, me transmitindo grandes conhecimentos.

“Quando pensar em desistir, lembre-se da causa pelo qual você começou. Sendo assim você vai sempre ter um motivo para recomeçar.”

SILVA, Elias Lima.

LISTA DE SIGLAS

ONU	Organização das Nações Unidas
CF	Constituição Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
Art.	Artigo
n.º	Número
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária

RESUMO

Introdução: O presente trabalho apresenta um estudo sobre duas grandes problemáticas: o direito ao conhecimento da origem biológica e o reconhecimento do parto anônimo da gestante. **Objetivo:** Assim, o objetivo é observar os direitos da mulher e conjuntamente o direito do filho, para que possa chegar à resposta se deve prevalecer o instituto do parto anônimo ou o direito ao conhecimento da origem biológica. **Metodologia:** A amostra do presente trabalho é feita através da metodologia método de pesquisa integrada, associada à técnica de pesquisa bibliográfica. **Resultados:** Como resultado parcial entende-se que o parto anônimo tem o condão de diminuir o abandono e morte dos recém-nascidos. **Conclusão:** Logo, este estudo permite concluir que o instituto do parto anônimo deve prevalecer, pois o direito à vida é primordial e deve sobrepor a outros direitos, isto é, o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, tem preponderância perante qualquer outro. **Palavras-chave:** Parto anônimo; Origem biológica; Direito da gestante; Direito do filho; Abandono de recém-nascido.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REVISÃO DA LITERATURA	12
2.1 O PARTO ANÔNIMO: A SITUAÇÃO ATUAL DO BRASIL E DO MUNDO FRENTE A PRÁTICA DO PARTO ANÔNIMO.	12
2.2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DO PARTO ANÔNIMO	14
2.2.1 – Fundamentos Constitucionais do Parto Anônimo	14
2.2.2 – Fundamentos Infraconstitucionais do parto anônimo	16
2.3 - O DIREITO DO DOADOR DE GAMETA EM MANTER-SE NO ANONIMATO .	19
2.4 – O CONHECIMENTO DA ORIGEM DA FILIAÇÃO É UM DIREITO OU UM DEVER? O DIREITO DA MÃE EM TER SEU FILHO E DÁ-LO PARA ADOÇÃO.	20
2.5 – IDENTIDADE GENÉTICA E IDENTIDADE PESSOAL: O CONHECIMENTO DA ORIGEM BIOLÓGICA É UM DIREITO DA PERSONALIDADE?	23
2.5.1 - Direito da criança em saber sua origem genética e a relativização do anonimato.	26
2.5.2 – O direito à origem biológica: o que dizem os tribunais?	29
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.	33
4 CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

No âmbito das discussões sobre direitos humanos, identidade pessoal e questões familiares, emergem temas sensíveis e complexos que desafiam as estruturas tradicionais da sociedade. Entre esses tópicos delicados, encontra-se o reconhecimento do parto anônimo. O parto anônimo traz uma liberalidade a mulher gestante, para que esta possa parir e, sem revelar sua identidade, possa entregar o recém-nascido a adoção (CAMILO; CARDIM, 2010).

Esta prática, embora controversa, tem encontrado espaço nas discussões legais e sociais em diversos cantos do mundo, inclusive no Brasil. Com um foco voltado para a proteção das crianças, tentando evitar os recorrentes casos de abandono¹ de menor (ARAUJO, 2023), os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais do parto anônimo têm sido analisados meticulosamente para estabelecer um equilíbrio delicado entre os direitos das mães de realizá-lo e o direito ao conhecimento da identidade genética das crianças.

Entretanto, no Brasil e em outros países, a prática do parto anônimo levanta uma série de questões fundamentais que envolvem não apenas a autonomia das gestantes, mas também os direitos das crianças de conhecerem suas origens biológicas. No cerne dessa discussão está a ponderação entre os princípios constitucionais que garantem direitos individuais e os valores sociais que buscam salvaguardar o melhor interesse da criança.

Neste contexto, também se coloca a questão do direito do doador de gameta em manter-se no anonimato. À medida que as técnicas de reprodução assistida avançam, a complexidade das questões legais e éticas se intensifica, gerando um debate acalorado sobre o direito à privacidade do doador e o direito da criança de conhecer sua ascendência genética.

Contudo, enquanto discutimos a possibilidade do parto anônimo e as nuances da paternidade, um questionamento fundamental emerge: a filiação é, de fato, um dever? Explorar essa perspectiva nos conduz a uma análise das obrigações e responsabilidades que acompanham a relação entre pais e filhos, incluindo a possibilidade de entrega voluntária para adoção e o delicado equilíbrio entre escolhas individuais e proteção infantil.

¹ Abandonar refere-se ao ato de deixar uma criança recém-nascida sem os devidos cuidados ou proteção, seja em locais públicos, hospitais, orfanatos ou outras instalações. Essa prática traz consequências sérias tanto para o bebê quanto para a sociedade como um todo.

Além disso, a temática da identidade genética e pessoal entra em cena, desencadeando indagações sobre o direito inalienável de cada indivíduo de conhecer sua origem biológica. Nesse aspecto, articula-se a identidade pessoal com a compreensão das raízes genéticas, mostrando até que ponto o conhecimento da origem biológica se entrelaça com a formação da própria identidade.

No transcorrer dessa narrativa, adentramos em um território de questionamentos legais. O parto anônimo transcende a simples noção de anonimato, adentrando nas esferas da identidade, filiação e direito humanos.

Assim, o primeiro capítulo objetiva demonstrar, através de seus cinco tópicos, que tanto o parto anônimo como o direito ao conhecimento da origem biológica possuem fundamentos jurídicos que os resguardam, os quais serão detalhados durante o texto.

Também será esclarecido as benesses do instituto do parto anônimo, o qual tem o condão de impedir/diminuir os acontecimentos de abandono de recém-nascido, prática corriqueira em todo o mundo.

Logo, verifica-se que foram enfatizados os pontos positivos e negativos de cada direito, para que ao fim possa ser concluída qual a melhor forma de se adotar atualmente.

Já o segundo capítulo demonstra-se resumidamente tudo que foi visto e como resultado parcial, verifica-se que existem fundamentos legais tanto para o parto anônimo quanto para o conhecimento da origem genética, porém, devendo prevalecer o instituto do anonimato, pois este visa diminuir o número de abandono de recém-nascido, o que coloca em preponderância o direito constitucional a vida.

Por fim, desenvolve-se no terceiro capítulo, a conclusão, que busca responder o problema norteador da pesquisa, qual seja: “observando os direitos da mulher e conjuntamente o direito do filho, deve-se prevalecer o instituto do parto anônimo ou o direito ao conhecimento da origem biológica?”. A resposta proposta é que o instituto do parto anônimo deve prevalecer, argumentando que o direito à vida é primordial e deve sobrepor a outros direitos, isto é, o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, tem preponderância perante qualquer outro.

Por conseguinte, vale informar que a metodologia utilizada foi o método de pesquisa integrada, associada à técnica de pesquisa bibliográfica.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 O PARTO ANÔNIMO: A SITUAÇÃO ATUAL DO BRASIL E DO MUNDO FRENTE A PRÁTICA DO PARTO ANÔNIMO.

O abandono de recém-nascidos é uma questão complexa e preocupante que ocorre em diferentes partes do mundo, incluindo o Brasil.² Além disso, um relatório feito pela ONU estimou que 60 milhões de crianças e bebês foram abandonados por suas famílias e vivem sozinhos ou em orfanatos ao redor do mundo (ARAÚJO, 2023).

Existem diversas razões pelas quais os abandonos de recém-nascidos podem ocorrer. Dentre elas, a de maior proporcionalidade é a de questões complexas vivenciadas por mulheres que geralmente se encontram em situação de vulnerabilidade social, fragilidades psicológicas, desamparo familiar e que podem terminar colocando em risco a vida dessas crianças (GOMES, 2013).

Os bebês abandonados enfrentam uma série de riscos, incluindo exposição a condições insalubres, falta de cuidados médicos adequados, desnutrição, doenças e até mesmo a morte. Além disso, o abandono pode afetar negativamente o desenvolvimento físico, emocional e cognitivo da criança, causando traumas duradouros.

Assim, surge a necessidade da criação de uma medida para diminuir esse mal. Logo, veio à possibilidade do parto anônimo, o que, segundo Camilo e Cardim (2010, p. 3340) traduzem-se em uma liberdade à mulher que poderá parir e não ficar com o bebê, ressaltando que não terá sua identidade revelada.

Nesse sentido, o parto anônimo surgiu como uma alternativa às mães que não querem abortar ou abandonar o filho. Assim, como consequência, sua utilização tem como finalidade salvar a vida da criança, eximindo as genitoras de qualquer responsabilidade judicial.

Dessa forma, visando à liberdade da mulher e o direito a vida e dignidade do menor, vários países vêm implementando o parto anônimo.

Primeiramente veio a França, que institucionalizou em 1993 (ALBUQUERQUE, 2008), dando direito à mulher de dar à luz no anonimato e com assistência médica gratuita. Deve-se ressaltar que, mesmo que a mãe escolha o anonimato durante o parto, a criança ainda tem direito à identidade e aos cuidados

² Tanto é que, no estado do Mato Grosso foram abandonados sete bebês no período de janeiro de 2015 a abril de 2018 (ANACHE, 2018).

adequados. As autoridades do país tem a responsabilidade de garantir que todas as crianças tenham acesso a seus direitos, incluindo o registro civil. Para isso, na certidão de nascimento, consta um “x” no lugar em que deveria estar o nome da mãe. Atualmente, cerca de 400 mil franceses não sabem quem são seus pais biológicos (IBDFAM, 2008).

Em 1997 foi a vez de a Itália de criar a lei que permite o parto anônimo para atender imigrantes de diversas nacionalidades e prostitutas que são proibidas de ter filhos pelos rufiões e abandonavam os bebês em situações desumanas (IBDFAM, 2008). A partir de então, as mulheres têm direito à privacidade durante o parto, o que significa que não são obrigadas a fornecer informações pessoais, como nome ou identificação, ao dar à luz. As unidades de maternidade e os profissionais de saúde são instruídos a cumprir e proteger a privacidade da mãe nessas situações. Além disso, em 1999 a Alemanha adotou o instituto (BITENCOURT, 2002), em 2007 foi a vez de o Japão criar um hospital destinado a este parto (PEREIRA, 2008), entre vários outros lugares. Entretanto, tal aplicação não é unânime. Países, como a Espanha (FREITAS, 2008) não aceita o instituto, para não ocorrer à violação ao direito da origem genética.

Atualmente, o Brasil não adota o instituto do parto anônimo, o que significa que, legalmente, as mães não têm a opção de dar à luz de forma anônima no país. Em 2008, foram apresentados três projetos de lei visando legalizar o instituto do parto anônimo (LOURENÇO, 2019): projeto de Lei n.º 2.747/08, 2.834/08 e 3.220/08, mas nenhum foi aprovado. Todos foram encaminhados, em conjunto, para apreciação do CCJ e da Comissão de Seguridade Social e Família. Entretanto, foram rejeitas pela Comissão, que os considerou inconstitucional por violar o direito da criança à proteção integral, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal³.

³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

2.2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DO PARTO ANÔNIMO

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção dos menores abandonados é garantida por diversas leis e políticas que visam salvaguardar seus direitos fundamentais e promover seu bem-estar. O Brasil possui um conjunto abrangente de normas que abordam a proteção das crianças abandonadas, com destaque para a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e outros instrumentos legais relevantes. Assim, se faz pertinente abordar os efeitos jurídicos do parto anônimo.

2.2.1 – Fundamentos Constitucionais do Parto Anônimo

A Constituição Federal do Brasil é a norma fundamental do país, estabelecendo os princípios e direitos fundamentais que devem ser protegidos e apreciados. Assim, embora a Carta Magna não aborde explicitamente o tema parto anônimo, alguns princípios e direitos constitucionais são primordiais e conexos com o instituto do parto anônimo.

Nesse sentido, deve-se destacar que a Constituição Federal reconhece os direitos fundamentais das crianças, estabelecendo em seu artigo 227, a proteção integral das crianças como um princípio fundamental, garantindo-lhes direitos como vida, saúde, alimentação, educação, dignidade e convivência familiar. Além disso, a Constituição estabelece que são deveres da família, da sociedade e do Estado assegurar esses direitos e garantir a proteção integral das crianças e adolescentes.

Ademais, a Constituição de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, também consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Esse princípio implica o respeito e a proteção da autonomia e privacidade da mulher durante o processo de parto, permitindo que ela possa fazer escolhas relacionadas à sua própria identidade e privacidade.

Dessa forma, deve-se deixar claro que este princípio é de suma importância, pois sua base garante a existência da pessoa humana, o que dentro do instituto do parto anônimo, se refere a genitora, a sua prole e até mesmo a família que receberá a criança (FERREIRA, 2019).

Assim, este princípio deve ser visto como um super padrão, sendo base de um Estado democrático de direito e, conseqüentemente, interpretado como a origem dos demais princípios, isto é, guia do ordenamento jurídico brasileiro. “Logo, ao

tratar dos direitos fundamentais, partir-se-á do pressuposto de que as normas fundamentais devem ser compreendidas à luz da dignidade humana” (OLIVEIRA, 2011, p. 63).

Com isso, considerando o entendimento do nascimento anônimo, em termos de dignidade humana, é impossível não mencionar que, neste sentido, existe uma ligação direta entre a família, como detentora do poder familiar, insta inclui a mãe e a prole, e o Estado responsável por promulgar e garantir a aplicação dos direitos fundamentais (OLIVEIRA, 2011).

Portanto, a partir do momento em que a dignidade humana é eleita como princípio universal, essa relação entre a família e o Estado passa a ser tratada sob a ótica dos direitos fundamentais, garantindo a liberdade do desenvolvimento da personalidade humana (PINHEIRO; CAVALHEIRO, 2012).

Isso significa que, o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana deve ser voltado a coletividade e não apenas ao âmbito particular de cada situação, o que faz com que exista o direito da mulher em parir no anonimato, devendo o Estado preservar as relações sociais e implantar institutos que se direcionam as relações familiares, visando o seguinte:

[...] justamente pelo fato de que a dignidade vem sendo considerada [...] qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e certos de que a destruição de um implicaria a destruição de outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito. (SARLET, 2009, p.29)

Também foi mencionado pelo legislador o Direito a privacidade como um dos direitos fundamentais, que encontra respaldo no artigo 5º, inciso X. Aqui, não existe uma menção específica sobre o parto anônimo, mas pode ser interpretado como uma garantia às mulheres a liberdade de decidir em sigilo sua identidade no momento do parto⁴.

Logo, o parto anônimo nada mais é que o cumprimento do direito de privacidade e liberdade, com ênfase na observação do direito da dignidade da pessoa humana. Assim, para haver a garantia e concretização destes direitos, deve existir a ação do Estado implementando políticas públicas e a lei necessária para a institucionalização do instituto no ordenamento jurídico brasileiro (OLIVEIRA, 2011).

⁴ Em conjunto ao direito da privacidade, existe o direito a liberdade, que é dividido em vontade do indivíduo e autodeterminação do sujeito. Bifurcação esta que, gera a obrigação do Estado em apenas garantir que esse direito seja cumprido (OLIVEIRA, 2011)

Igualmente, deve ser mencionado o Direito a vida, tratado no artigo 5º, caput da Constituição Federal, como direito fundamental mais robusto e concreto que o instituto do parto anônimo visa resguardar. A principal discussão que este dispositivo traz, é a dúvida quanto ao fato de o direito a vida ser um direito fundamental propriamente dito ou, em contrapartida, ser um pressuposto essencial para se ter direitos. A partir de então, fica estabelecido à relação entre esse direito e o instituto do parto anônimo (OLIVEIRA, 2011).

Nestes termos, tem-se que a garantia dada pelo artigo 5º, caput da CF, surgiu para respeitar a vida e não direito, pois a vida antecede a criação da sociedade (FERREIRA, 2019). Assim, “o reconhecimento da vida que lhe antecede, amparando-a, não a concede, não a outorga, seu papel é protegê-la como dado axiológico máximo e anterior que é” (MEIRELLES, 2008, P. 220, apud QUEIROZ, 2010, p. 57).

Nesse íterim, percebe-se claramente o encaixe do parto anônimo frente a este direito fundamental, isto, pois, os objetivos do parto anônimo é salvar a prole de um futuro aborto ou abandono (FERREIRA, 2019). Sendo assim, analisando o fato de ser objetivo do parto anônimo estabelecer a coexistência e a garantia entre o direito e o respeito a vida, preservando a liberdade da mulher, conclui-se que o presente instituto preserva totalmente as garantias fundamentais (OLIVEIRA, 2011).

Logo, percebe-se que o parto anônimo se apoia nos direitos fundamentais, ou seja, direito a vida, privacidade, liberdade e o princípio da dignidade da pessoa humana, pois visa integralmente à proteção da criança, conjuntamente com o ato de respeitar a decisão da mulher e preservar sua integridade. Assim, destaca que “os direitos fundamentais existem para a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, e esta é ameaçada tanto pela afronta às liberdades públicas, como pela negação de condições mínimas de subsistência ao indivíduo” (SARMENTO, 2008, p.20).

Em sequência, deve-se trazer a principal legislação específica sobre a proteção dos direitos das crianças no Brasil: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2.2.2 – Fundamentos Infraconstitucionais do parto anônimo

O ECA define os direitos das crianças e estabelece medidas de proteção e promoção desses direitos. No que diz respeito aos menores abandonados, o Eca

prevê a obrigatoriedade de proteção e atendimento integral por parte do Estado e da sociedade. Dessa forma, embora esta legislação não mencione explicitamente o termo “parto anônimo”, alguns de seus dispositivos podem ser satisfatórios a essa situação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente adota o princípio da proteção integral, conforme mencionado no artigo 1º, este, visa garantir a integralidade dos direitos das crianças e adolescentes. Esse princípio orienta as políticas e ações voltadas à proteção dos direitos das crianças, incluindo aquelas nascidas em situações de anonimato, como preceitua o artigo 3º, parágrafo único⁵.

Também é adotado pelo ECA medidas de proteção, para os casos em que uma criança esteja em situação de risco ou vulnerabilidade. Assim, é estabelecido que é responsabilidade do Estado identificar e localizar os pais ou responsáveis pelas crianças abandonadas e, caso não seja possível, tomar as medidas adequadas para protegê-las. Essa proteção pode incluir a inserção da criança em programas de acolhimento institucional, buscando a garantia de seus direitos básicos, como saúde, educação, assistência social e convivência familiar (SOUSA, s.a.).

Ademais, o ECA estabelece diretrizes em seus arts. 29 e 43 para a adoção no Brasil, visando garantir que ela seja realizada de forma legal, segura e sempre em benefício da criança. No contexto do parto anônimo, o ECA pode ter aplicação na regulamentação dos procedimentos de adoção de crianças abandonadas ou nascidas em situações de anonimato.

É importante ressaltar que o ECA, nos termos do artigo 5º e 7º, estabelece a importância da proteção dos direitos das crianças, independentemente das circunstâncias de seu nascimento. A legislação mencionada busca assegurar que a criança tenha acesso a cuidados adequados, identificação civil, assistência médica,

⁵ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

educação e oportunidades de desenvolvimento, mesmo quando nascida em situação de anonimato.

Sendo assim, resta claro que, as determinações feitas no Estatuto da Criança e do Adolescente visam a proteção integral da vida do menor, passando o dever a ser cumprido pela família e o Estado. Com isso, encaixa perfeitamente nos objetivos estabelecidos do parto anônimo, que é preservar a vida da criança indesejada, sendo responsabilidade da mãe a entrega segura do menor ao Estado, para que este exerça sua função de garantidor de direitos.

Ademais, além do ECA, outras leis e políticas complementares abordam a proteção dos menores abandonados no Brasil. Por exemplo, o Cadastro Nacional de Adoção busca assegurar o direito à convivência familiar e garantir uma adoção legal e segura para crianças que foram abandonadas (FARIAS; BECKER, 2020).

É importante ressaltar que a proteção dos menores abandonados não se restringe apenas ao Direito. O Estado, a sociedade e os diversos órgãos e entidades envolvidos devem trabalhar em conjunto para oferecer um suporte abrangente e efetivo, buscando prevenir o abandono, identificar casos de abandono e promover soluções adequadas para a reintegração familiar ou, quando necessário, para a adoção.

Em suma, o ordenamento jurídico brasileiro conta com uma série de normas e políticas que visam à proteção dos menores abandonados, garantindo-lhes seus direitos fundamentais e buscando soluções adequadas para sua situação. A implementação efetiva dessas leis e políticas requer um esforço contínuo por parte do Estado, da sociedade e de profissionais que atuam na área da infância e juventude, e para conseguir a efetivação total de todos os direitos, surge o parto anônimo como uma grande oportunidade de salvar filhos e mães e garantir todos os seus direitos.

Na mesma perspectiva dos questionamentos feitos sobre o parto anônimo, surge a dúvida sobre a relativização do sigilo. Aqui, para melhor compreender o instituto do parto anônimo, deve-se ampliar o leque de possibilidades que o anonimato oferece. Assim, para análise e melhor compreensão do estudo, será verificado a possibilidade do doador de gameta em manter-se no anonimato.

2.3 - O DIREITO DO DOADOR DE GAMETA EM MANTER-SE NO ANONIMATO

Com o avanço da tecnologia, surgiram mecanismos para ajudar casais que encontram obstáculos para gerar uma criança. Um desses avanços científicos foi nomeado reprodução assistida, que compreende “a implantação artificial de espermatozoides ou embriões humanos no aparelho reprodutor de mulheres receptoras, com objetivo de permitir a reprodução humana” (DIAS; LIMA, 2018, p. 121).

Desta técnica, ainda existe a subdivisão em reprodução homóloga e heteróloga. Aquela ocorre quando os gametas são do próprio casal que decidiu iniciar o procedimento, enquanto esta necessita de doação de material genético de um estranho ao casal que decide procriar (SPENCER, 2012).

Nesse sentido, os grandes questionamentos estão envoltos do procedimento heterólogo, isto, pois, tratando de um ato solidário do doador, tendo em vista, que material genético não pode ser comercializado, conforme determinado no artigo 199, §4º da Constituição Federal⁶, é garantido ao doador de gametas, como forma de incentivo ao ato de bondade, o sigilo de sua identidade (SOARES, 2021). Logo, prevalece o direito constitucional a privacidade, previsto no art. 5º, X da Constituição Federal.

Através deste entendimento, a Resolução n.º 23/2011 da ANVISA, determinou em seu artigo 15, §3º⁷, que o receptor do material genético não pode conhecer a identidade do doador, nem o doador a do receptor. No mesmo sentido, o Conselho Federal de Medicina reforçou este entendimento na Resolução n.º 2.168/2017, conforme tópico 4, item 4⁸ (SOARES, 2021).

Ocorre que, em contrapartida, o ato de deixar o doador de gameta no anonimato, fere o direito de privacidade e historicidade (SPENCER, 2012), prejudicando a prole com o interesse em conhecer sua origem genética.

⁶ Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

⁷ Art. 15. A doação de células, tecidos germinativos e embriões deve respeitar os preceitos legais e éticos sobre o assunto, devendo garantir o sigilo, a gratuidade e a assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido: §3º Na doação anônima, o receptor não pode conhecer a identidade do doador, nem o doador a do receptor.

⁸ IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES 4- Será mantido, obrigatoriamente, o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a).

Entretanto, revelar a identidade genética, poderia causar grandes transtornos emocionais ao doador, que em um momento específico de sua vida, decidiu ajudar casais inférteis. Estes transtornos ocorreriam pelo fato de o doador se deparar com seu descendente biológico e, conseqüentemente, este vínculo biológico iria gerar direito ao uso do nome, direito de pedir alimentos e de sucessão legítima, responsabilizando injustamente o doador (SPENCER, 2012).

Dessa forma, rapidamente as doações de gameta, seja sêmen ou óvulo, poderiam ser interrompidas, isto é, números de doações poderiam diminuir drasticamente (SPENCER, 2012), o que ocasionaria em uma diminuição de nascimentos utilizando este método. Logo, fica claro a preponderância do anonimato frente à necessidade de conhecimento da origem genética.

Ademais, a doação do sêmen ou óvulo para a realização da inseminação artificial heteróloga fará com que apenas algumas características sejam compartilhadas, através do gene, para a prole (SOARES, 2021). Assim, não tem porque existir a obrigatoriedade de relevar a identidade do doador.

Por fim, para compreender a relevância e importância do anonimato, basta analisar a legislação dos países. Em âmbito nacional, como já demonstrado pelas resoluções, segue o entendimento de prevalência do anonimato. No mesmo sentido, no âmbito internacional, mais especificamente nos países europeus, o entendimento majoritário é de que sigilo do doador deve prevalecer (SPENCER, 2012).

Nesse íterim, a discussão sobre o direito do doador de gameta se manter no anonimato nos leva a refletir sobre uma questão mais ampla e fundamental: o questionamento se a filiação é um dever. Enquanto o anônimo do doador busca proteger a privacidade e os direitos individuais, uma análise mais profunda desse tema nos conduz à reflexão sobre as responsabilidades e obrigações inerentes à filiação.

2.4 – O CONHECIMENTO DA ORIGEM DA FILIAÇÃO É UM DIREITO OU UM DEVER? O DIREITO DA MÃE EM TER SEU FILHO E DÁ-LO PARA ADOÇÃO.

Antes de responder se a filiação é um dever, deve-se explicar o significado de filiação. Este termo refere-se ao vínculo jurídico e afetivo que se estabelece entre pais e filhos, seja por meio do nascimento biológico ou da adoção, conforme

determinado nos artigos 1.593 e 1.596 do Código Civil⁹, gerando direitos e deveres reciprocamente considerados (LOBO, 2004).

Portanto, a filiação é um estado de fato, que implica responsabilidades legais e sociais dos pais em relação aos seus filhos. Ninguém é obrigado a ser pai/mãe. Mas assim que o é, firma-se o vínculo de filiação independentemente da vontade da parte, o que acarreta responsabilidades que incluem o dever de cuidado, proteção, educação, sustento e assistência emocional e afetiva. Os pais são legalmente obrigados a prover as necessidades básicas de seus filhos, bem como garantir que eles tenham acesso à educação, saúde e oportunidades adequadas ao seu desenvolvimento, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

Assim, fica definido que existe a filiação biológica em face de ambos os pais; filiação não biológica em face de ambos os pais; filiação não biológica em face do pai que autorizou a inseminação artificial heteróloga, sendo os dois últimos irreversíveis e invioláveis (LÔBO, 2004, p. 48). Dessa forma, conforme mencionado, a filiação pode ocorrer em casos não biológicos, isto é, muitas vezes os pais biológicos, por inúmeros fatores, não podem ou não querem criar o filho e para isso existe o instituto da adoção.

Sobre o fato de não querer ou não poder criar o filho, deve-se esclarecer que existe uma grande diferença entre maternidade e maternagem. A maternidade trata de uma condição que grande parte das mulheres pode passar. Esta condição significa gerar um bebê por nove meses e de repente ter que enfrentar a obrigação de criar uma criança (SANTOS; PEDROSO, 2016).

Diferentemente, existe a maternagem, que trata de um desejo em ser mãe, sem a obrigatoriedade de existir nexos entre a gravidez e o parto:

Compreende-se o conjunto de cuidados dispensados ao bebê com o objetivo de atender às suas necessidades. Estas são descritas como necessidade de “continência”, que compreende não apenas o ato mecânico de segurar o bebê no colo, mas também o suporte físico e emocional e os cuidados quanto ao manuseio (do corpo). A maternagem envolve, portanto, a sensibilidade da mãe – entendendo aqui a mãe propriamente dita ou a pessoa que exerce a função materna – em decodificar e compreender essas necessidades, estabelecendo uma rotina que favoreça o crescimento da criança, seu desenvolvimento e estabilidade emocional e ofereça proteção contra os perigos externos. (MIRANDA, 2007, p. 12/13).

⁹ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A partir desse entendimento, é resguardado o direito de entregar o filho a adoção, conforme estipulado no artigo 226, parágrafo 7º da Constituição Federal.¹⁰ O Código Civil, mantendo o mesmo raciocínio da Constituição Federal, dissertou no artigo 1.565, parágrafo 2º¹¹, que é direito do casal decidir sobre o planejamento familiar. Porém, foi a Lei de n.º 9.263/96, que regulou de uma forma mais eficiente sobre o Planejamento Familiar, abordando também, casos em além da esfera do casal (SANTOS; PEDROSO, 2016).

Nesse ínterim, por meio da evolução da sociedade para com a liberdade, em 2010 foi sancionada a Lei de n.º 12.010, que acrescentou o parágrafo único do artigo 13, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual foi posteriormente alterado para parágrafo 1º, pela Lei de n.º 13.257/2016, reconhecendo o direito da mulher em entregar o filho para a adoção, caso seja de seu interesse.

Ademais, o ECA menciona tal direito em seu artigo 8º, parágrafo 5º¹², confirmando a possibilidade da adoção e ainda, em seu artigo 258-B, pune os profissionais da saúde que se mantêm omissos, mesmo sabendo que a mulher não deseja manter-se com o recém-nascido.

Portanto, fica claro que, a filiação é um dever dos pais. Porém, caso a criança gerada, não seja desejada pela família, a mãe se encontra em direito de entregá-la para adoção, assim pratica um ato prudente, evitando o abandono:

Ademais, não há que se falar em abandono por parte da mulher que, uma vez grávida, decide entregar seu filho para adoção, esta, antes de mais nada, consiste em uma atitude responsável da mulher, pois estará garantindo e quiçá assegurando àquela criança indesejada o direito à convivência familiar, ainda que em uma família considerada substituta (SANTOS; PEDROSO, 2016, p. 380)

Nesse caso, quando a mãe entrega um filho para adoção, durante o período em que o filho é adotado, o dever de proteção e garantia dos direitos, é transmitido ao Estado, conforme determinado pelo artigo 227 da Constituição Federal.

¹⁰ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

¹¹ § 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

¹² Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. § 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

Após, a adoção ser realizada, o estado de filiação é transmitido aos pais adotivos, os quais, a partir de então, terão a responsabilidade legal e afetiva da criança, assumindo todos os deveres e obrigações inerentes a filiação, incluindo o cuidado, proteção, educação e sustento da criança.

Aprofundando ainda mais na complexa temática da filiação como dever, naturalmente nos confrontamos com outro aspecto crucial: o questionamento se o conhecimento da origem biológica é um direito. Enquanto discutem-se as obrigações e responsabilidades que a filiação impõe, surge a indagação sobre o direito inerente de cada indivíduo de compreender sua própria história genética e as conexões com sua identidade. Esses dois pontos de vista nos levam a uma análise profunda sobre a interseção entre os aspectos legais e emocionais que envolvem o vínculo entre pais e filhos. Nesse sentido, deve-se entender se realmente existe o direito do filho em questionar suas origens.

2.5 – IDENTIDADE GENÉTICA E IDENTIDADE PESSOAL: O CONHECIMENTO DA ORIGEM BIOLÓGICA É UM DIREITO DA PERSONALIDADE?

O conhecimento da origem biológica é um tema de grande relevância emocional e psicológica, especialmente para pessoas adotadas ou concebidas por meio de técnicas de reprodução assistida. Refere-se ao direito e ao desejo de uma pessoa saber informações sobre seus pais biológicos, suas origens e suas histórias familiares. Nesse sentido, a possibilidade de precisar a origem genética, surgiu no século XX, quando foi descoberto o DNA, o que fez com que a verdade genética fosse revelada e, com isso, surgisse o direito à historicidade pessoal e à identidade (AULER, 2010). A partir de então, conhecer a origem biológica é um aspecto fundamental do direito à identidade de cada indivíduo. Saber sobre suas raízes biológicas pode ajudar a pessoa a entender sua história pessoal e a desenvolver uma conexão com suas origens, o que é importante para a construção da própria identidade.

Deve-se esclarecer que, a legislação brasileira, especificamente o Código Civil, não apresentou, de forma definitiva, o direito à identidade, por mais que foi abordado no dispositivo o direito à personalidade (AULER, 2010). Entretanto, os direitos da personalidade não são totalmente tipificados ou taxados no Código Civil. Logo, não precisam estar manifestos expressamente, para serem aplicados, tendo

em vista que a defesa da personalidade independe de previsão legal (ASCENSÃO, 1998).

Com isso, tem-se que como uma espécie de Direito da Personalidade, o direito à identidade protege as características que distinguem os indivíduos dos demais e os tornam únicos. Essa singularidade, também conhecida como individualidade, permite que cada indivíduo reconheça seu próprio valor como sujeito único e irrepetível. Por representar um fator que envolve a própria condição humana, a individualidade faz parte da proteção da personalidade (AULER, 2010).

Assim, conforme as considerações mencionadas ficam claro que o direito a identidade, está resguardado pela legislação brasileira, já que ele é englobado pelo direito da personalidade, que tem como condão principal a proteção da pessoa humana. Dessa forma, é importante abordar duas distinções a respeito do direito da identidade: existe a identidade pessoal e a identidade genética, as quais se destoam no significado.

Primeiramente, deve-se conceituar a identidade pessoal, o que a escritora Leila Donizetti, o fez muito bem, assim vejamos:

O reconhecimento pela Constituição do direito à identidade pessoal, visando garantir aquilo que identifica cada pessoa como indivíduo, singular e irredutível, compreende duas diferentes dimensões : a) A identidade pessoal tem uma dimensão absoluta ou individual – cada pessoa tem uma identidade definida por si própria, expressão do caráter único, indivisível e irredutível de cada ser humano: cada pessoa é, por isso, uma realidade singular, dotada de uma individualidade que a distingue de todas as demais; b) A identidade pessoal comporta também uma dimensão relativa ou relacional – cada pessoa tem a sua identidade igualmente definida em função de uma memória familiar conferida pelos seus antepassados, assumindo aqui especial destaque os respectivos progenitores, podendo falar-se num “direito à historicidade pessoal” (DONIZETTI, 2007, p. 79).

Após, ainda através da escritora Leila Donizetti, se faz necessário conceituar a identidade genética, onde é usado as palavras de Maria de Fátima Freire de Sá:

O conceito de identidade genética traz no seu bojo uma correspondência ao genoma de cada ser humano, ou seja, o fundamento biológico ínsito a cada um [...] Em outro sentido, o termo identidade genética pode ser designado para caracterizar a mesma constituição genética entre dois ou mais seres. [...] Finalmente, como terceira acepção, vislumbramos o termo identidade genética como nível prévio à identidade pessoal, sendo aquela substrato fundamental desta. Nessa seara, o que importa é saber a origem genética, a verdade sobre a própria progenitura. Também diz respeito à possibilidade de saber ou de se recusar saber sobre diagnósticos e prognósticos de doenças e pesquisas realizadas. Mas não só isso, porquanto a identidade de uma pessoa não se reduz aos seus aspectos genéticos. Também influem na formação pessoal complexos

fatores educativos e ambientais, assim como os laços afetivos, sociais, espirituais e culturais, que conservam uma dimensão de liberdade (2007, p. 80).

Portanto, através desta conceituação, tem-se que a identidade genética e a identidade pessoal, são questões distintas, mas interligadas, que desempenham papéis importantes na formação de cada indivíduo.

A origem genética refere-se ao conjunto de informações genéticas transmitidas pelos pais biológicos para o filho. Essas informações estão presentes no DNA de cada indivíduo e influenciam suas características físicas, predisposições a certas doenças e outras características hereditárias. A origem genética é uma parte essencial da identidade biológica de uma pessoa, pois está relacionada ao seu vínculo com seus ancestrais e parentes biológicos (PEREIRA; PRAZERES; PRAZERES, 2022).

Por outro lado, a identidade pessoal é um conceito mais amplo e complexo. Ela envolve as experiências, valores, crenças, histórico de vida, cultura, ambiente e relacionamentos que moldam a personalidade única de cada indivíduo. A identidade pessoal é influenciada por uma combinação de fatores biológicos, sociais, culturais e ambientais, e é um processo em constante evolução ao longo da vida de uma pessoa (PEREIRA; PRAZERES; PRAZERES, 2022).

Dessa forma, embora a origem genética seja uma parte importante da identidade pessoal, a identidade vai além dos aspectos biológicos. A formação da identidade pessoal envolve a integração de várias influências, como a criação familiar, a educação, as experiências pessoais, as amizades, a cultura e os valores adquiridos ao longo da vida.

Portanto, a identidade pessoal é uma construção complexa e multifacetada que vai além da herança genética. Logo, tanto a identidade pessoal quanto a genética, se inclui no direito da personalidade, isto é, deve ser reconhecido o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, para ambas as situações, sem menosprezar a pessoal (PEREIRA; PRAZERES; PRAZERES, 2022).

Ocorre que em alguns casos, especialmente em adoções, a busca pela origem genética pode ser uma parte importante do processo de formação da identidade pessoal. Muitas pessoas têm o desejo de conhecer suas origens biológicas para entender melhor sua história familiar e compreender como seu DNA contribui para quem elas são. Porém, o ato de adotar é a maior prova de que os fatores biológicos são insignificantes para a formação do ser humano, por isso a lei

brasileira determina que os laços entre adotado e sua família biológica, sejam rompidos (AULER, 2010).

Entretanto, a busca pela origem genética, ainda é presente na vida dos adotados. Assim, no Brasil, até a entrada em vigor da lei de adoção, a legislação protegia o sigilo do processo de adoção e a identidade dos pais biológicos. Porém, o Supremo Tribunal da Justiça entendeu a necessidade dos adotados em conhecer seus pais verdadeiros e, com isso, a nova lei prevaleceu o direito ao conhecimento da origem genética (AULER, 2010).

Sendo assim, percebe-se que a origem genética é uma parte importante da identidade biológica de uma pessoa, mas a identidade pessoal é um conceito mais amplo e abrange uma variedade de influências sociais, culturais e ambientais. Respeitar e compreender a interconexão entre esses aspectos é essencial para uma abordagem compreensiva da identidade de cada indivíduo e, posteriormente, com as sequências dos capítulos desta monografia, a compreensão destes dois âmbitos irá influenciar no entendimento de que a prevalência do direito a vida deve ser maior do que a prevalência da origem biológica, pois esta, por mais relevante que seja, representa uma porcentagem pequena da construção da identidade pessoal de um indivíduo.

2.5.1 - Direito da criança em saber sua origem genética e a relativização do anonimato.

O direito da criança em saber sua origem genética é um tema relevante e controverso no campo da adoção, com ênfase para os casos de parto anônimo, e reprodução assistida. Deve-se esclarecer que o direito ao conhecimento da origem genética, não está expressamente escrito na Constituição Federal, porém, entende-se que esse direito está relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, isto é, está amparado pelo artigo 1º, III, da Constituição Federal¹³ (DIAS, 2020).

Isso leva a questões primordiais, identificar a origem genética propicia, mesmo que de forma mínima, na formação da personalidade do indivíduo. A identidade é um aspecto central da personalidade de cada indivíduo e a compreensão de suas origens ajuda a moldá-la. O conhecimento da genética de

¹³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

origem ajuda a criança a compreender sua história pessoal e construir uma identidade mais completa.

Ademais, esse direito também pode se encaixar no tema o artigo 5º, XIV, da Carta Magna¹⁴, que menciona sobre o direito de informação, bem como no inciso XXXIII¹⁵ do mesmo artigo, que estabelece a obrigatoriedade de receber dos órgãos públicos informações do interesse particular. Aqui compreende que a criança tem o direito fundamental de receber informações sobre sua própria vida. O acesso a informações precisas sobre suas origens é uma parte essencial do direito à informação e do direito de conhecer sua própria história (DIAS, 2020).

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente se baseia no princípio do melhor interesse da criança, o que garante aos menores uma vida digna e saudável. Nesse aspecto, o conhecimento da origem genética também se mostra relevante para as questões de saúde, já que a identificação de predisposições genéticas para certas doenças pode ajudar na prevenção e tratamento de problemas de saúde futuros (DIAS, 2020).

O ECA ainda dá ênfase ao conhecimento da ascendência genética, em seu artigo 48¹⁶, o qual afirma que pessoas adotadas tem o direito de conhecer sua origem biológica (DIAS, 2020). Portanto, o direito ao conhecimento genético é garantido pela Constituição Federal, em seus artigos 1º, inciso III e 5º, incisos XIV e XXXIII e pelo ECA em seu artigo 48. No entanto, é importante reconhecer que cada situação é única e o direito da criança em saber sua origem genética pode encontrar limitações em certos casos, como em situações de possibilidade da prática do parto anônimo.

Dito isso, deve-se ter em mente que, o direito ao conhecimento da origem biológica não é absoluto, pois o próprio art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, ao determinar a obrigatoriedade de receber informações dos órgãos públicos, coloca como obstáculo, isto é, determina o fim da obrigatoriedade para os casos em que o

¹⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

¹⁵ XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

¹⁶ Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

sigilo é primordial para a segurança da sociedade e do Estado (MENEZES; BELTRÃO, 2018).

Nesses casos, é essencial encontrar um equilíbrio entre o direito da criança em conhecer suas origens e o direito da mãe em manter sua privacidade. A legislação e as políticas devem buscar proteger os direitos de todas as partes envolvidas. Então surge a dúvida entre a possibilidade de relativização do anonimato ou a impossibilidade de sua aplicação.

Para a solução da questão, é importante analisar a Convenção sobre os Direitos da Criança, que entrou em vigor em 1990, através do decreto de n.º 99.710 (BRASIL, 1990)¹⁷. Ocorre que, o instituto do parto anônimo, não nega que a prioridade é que o filho fique com os pais. O dilema tratado por tal instituto, é que nem sempre é possível aplicar essa dádiva. Momento em que deve ser relativizado o direito, em face de outro de maior hierarquia (MENEZES; BELTRÃO, 2018). Tanto é que, na mesma Convenção sobre os Direitos da Criança, no artigo 8º, item 2¹⁸, estabelece como dever do Estado, a proteção e assistência para os menores que tiveram seus direitos de identidade violados.

Ademais, um ponto de extrema relevância, é a ignorância de interpretar a palavra anonimato em sua forma pura, levando o entendimento de que o filho concebido não saberia de absolutamente nada sobre o seu nascimento. Entretanto, no projeto de Lei 3220/2008, apresentado e posteriormente arquivado, determinava à mulher o dever de prestar informações sobre sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, dados que permaneceriam em sigilo na unidade de saúde, com possibilidade de revelação por ordem judicial (MENEZES; BELTRÃO, 2018).

Nesse sentido, conforme o todo mencionado, o parto anônimo garante que a mãe tenha o direito à privacidade e à autonomia em relação à sua decisão de dar à luz. Como consequência, este instituto traz uma alternativa para evitar o abandono de recém-nascidos em locais inseguros, como em ruas, caixas de correio ou lixeiras,

¹⁷ Art. 7º, Item 1, “A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.

¹⁸ Quando uma criança for privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar a assistência e a proteção adequadas, visando restabelecer rapidamente sua identidade.

o que leva a proteção da vida e bem-estar da criança, garantindo que ela seja entregue em um ambiente adequado e com a devida assistência médica.

Como se não bastasse, em casos de extrema vulnerabilidade, isto é, situações em que mulheres foram vítimas de abuso, o parto anônimo se apresenta como uma saída para evitar retaliação ou represálias de terceiros.

Sendo assim, tendo em vista que o direito a vida é o de maior relevância entre os direitos fundamentais, este deve ser priorizado, principalmente pelo fato de que nos casos em que o menor não conseguir sobreviver, pouco importa o seu direito ao conhecimento da origem biológica. Logo, deve, sim, haver a possibilidade do anonimato.

Com isso, tem em vista a alta complexidade do assunto, isto é, como a problemática afeta intensamente dois lados da história – o lado da mãe biológica que deseja deixar a criança viva e em um ambiente seguro, mas que não pode ou não quer criar esse recém-nascido; e o lado do filho que no futuro pode ter a vontade ou necessidade de descobrir suas origens – se faz pertinente entender o que dizem os tribunais, pois estes tem o condão de resolver impasses de uma forma racional e imparcial, trazendo segurança jurídica à população.

2.5.2 – O direito à origem biológica: o que dizem os tribunais?

A aplicação jurídica do direito à origem biológica envolve a análise e interpretação de leis e normas que garantam o acesso à informação sobre a origem genética de uma pessoa. No Brasil, este tema traz complexidades, envolvendo diversos aspectos legais, éticos e sociais; o que leva a questionamentos sobre a preponderância deste direito, frente a casos de adoção e reprodução assistida.

O grande dilema é que a aplicação jurídica deve envolver a busca por um equilíbrio entre os interesses e direitos de todas as partes envolvidas. O direito da criança em conhecer sua origem biológica é um aspecto importante do direito à identidade, mas também é necessário respeitar a privacidade e os direitos dos pais biológicos e dos doadores de gametas.

Nesse sentido, compreendendo que o direito à origem genética é baseado em fundamentos e princípios constitucionais¹⁹, enquadrando-se entre os direitos da personalidade, deve-se analisar como a legislação é aplicada na prática frente à situação.

¹⁹ Arts. 1º, III, 5º, XIV e XXXIII, ambos da CF e Art. 48 do ECA.

Isto nos leva a verificação e estudo das jurisprudências, que desempenham um papel importante na interpretação e aplicação desse direito, ajudando a estabelecer precedentes e orientações para futuros casos.

Os tribunais apresentam, em sua grande maioria, uma preponderância na aplicação do direito ao conhecimento da origem genética, porém colocando empecilhos no estado de filiação, para não interferir no vínculo afetivo (DIAS, 2020).

O Supremo Tribunal Federal já deu seu parecer, através do ARE 1387434, garantindo a prevalência do direito do indivíduo em descobrir sua identidade biológica, conforme vejamos:

que a presente ação tem por objeto “A BUSCA da VERDADE REAL, de seus direitos à filiação, à identidade genética e à busca pela ancestralidade, uma vez que integram uma parcela significativa dos direitos da personalidade e são elementos indissociáveis do conceito de dignidade da pessoa humana, impondo ao Estado o dever de tutelá-los e de salvaguardá-los de forma integral e especial, a fim de que todos, indistintamente, possuam o direito de ter esclarecida a sua verdade biológica. Através da RELATIVIZAÇÃO da COISA JULGADA firmada em ação de investigação de paternidade julgada improcedente por INSUFICIÊNCIA de PROVAS, na qual o exame determinado pelo juízo foi inconclusivo, contudo com quase 80% de possibilidade. Fundamento que não pode servir de obstáculo ao conhecimento da verdade real, uma vez que a RECORRENTE, não pode ser seu direito à paternidade (sendo personalíssimo, irrenunciável e imprescritível), obstado por ato atribuível ao Judiciário, transitada em julgado, mas SEM AMPARO em PROVA GENÉTICA (exame de DNA).” O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustrado Subprocurador-Geral da República Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho” (BRASIL, 2022).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, também afirmou, através do RE 898.060/SC, que é possível o conhecimento simultâneo do vínculo afetivo e do vínculo biológico:

[...] A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. (BRASIL, 2016).

No mesmo seguimento, cabe demonstrar a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que já demonstrou o reconhecimento do conhecimento da origem biológica como um direito fundamental indisponível:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO. DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM BIOLÓGICA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

O direito ao conhecimento da origem biológica é considerado direito fundamental indisponível e evidencia o interesse de agir do apelante, mesmo que tenha havido sentença de adoção transitada em julgado, uma vez que a ação declaratória de ascendência genética não resultará automaticamente em alteração do registro da adoção.

A adoção, em regra, é ato irrevogável, porém em alguns casos excepcionais é possível a revogação. A possibilidade da revogação, mesmo que remota, gera o interesse de agir do autor.

Recurso conhecido e provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.283800-5/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado) , Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 23/06/2023, publicação da súmula em 23/06/2023).

Dessa forma, percebe-se que o entendimento no Brasil é de prezar e assegurar o direito ao conhecimento da origem biológica, evitando o anonimato. Consequentemente, as propostas de implantação do parto anônimo neste país, enfrentam obstáculos. Porém, cabe ao poder legislativo e judiciário, analisar os benefícios do instituto parto anônimo, qual seja, principalmente, o fato de diminuir casos de aborto e abandono.

Sendo assim, embora o entendimento majoritário brasileiro seja garantir ao filho o direito de se conhecer as origens biológicas, entende-se que o parto anônimo deve-se prevalecer, com a ressalva de que a mulher preste informações sobre a sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, dados que permaneceriam em sigilo na unidade de saúde, com possibilidade de revelação por ordem judicial, conforme já estabelecido pelo projeto de Lei n.º 3220/2008 (MENEZES; BELTRÃO, 2018).

Chega-se a esta conclusão, pois o instituto do parto anônimo, não protege apenas a privacidade da gestante, a qual está resguardada pelo artigo 5º, inciso X, da CF, que pode ter razões legítimas para manter sua identidade em sigilo, como situações de estigma social, ameaças à segurança ou circunstâncias pessoais delicadas; os prós do parto anônimo vão além, pois este instituto pode ser uma alternativa para evitar o abandono de recém-nascidos – prática corriqueira ao redor do mundo (ARAUJO, 2023) - em locais inseguros, oferecendo às mães uma maneira segura e regulamentada de dar à luz e garantir que a criança seja cuidada desde o início.

Logo, o que se visa é o bem-estar da criança e a salvá-la de um futuro aborto ou abandono (FERREIRA, 2019), pois vai ser transformada a probabilidade de óbito do menor, para uma facilitação da criança ser acolhida por uma família capaz de exercer o dever de filiação. Nesse sentido, está logicamente priorizado o direito a vida (art. 5º, caput, da CF), que é justamente o direito constitucional de maior

preponderância em comparação com qualquer outro. Portanto, fica estabelecido que o objetivo do parto anônimo é estabelecer a coexistência e a garantia entre o direito e o respeito a vida, preservando a liberdade da mulher (OLIVEIRA, 2011), o que justifica à sua oposição perante ao direito de conhecimento da origem biológica.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este trabalho de conclusão de curso visou analisar o direito da gestante no reconhecimento do parto anônimo, bem como o direito de conhecimento da origem biológica do filho.

Conforme conceituado, entendeu-se que o parto anônimo traduz-se em uma liberdade à mulher que poderá parir e não ficar com o bebê, ressaltando que não terá sua identidade revelada (CAMILO, CARDIM; 2010). Assim, foi demonstrado no tópico 2.1, que a situação atual do Brasil e do mundo frente a prática do parto anônimo, se diverge. Alguns países, visando a tentativa de acabar com o abandono de recém-nascido – prática corriqueira ao redor do mundo (ARAUJO, 2023) - adotam o instituto, enquanto outros, como, por exemplo, o Brasil, não.

O tópico 2.2, visou apresentar os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais do parto anônimo. Sobre isso, na subdivisão 2.2.1 foi apresentado os princípios e direitos constitucionais conexos com o parto anônimo. Enquanto na subdivisão 2.2.2, foi mostrado que também existem fundamentos infraconstitucionais plausíveis com o instituto.

Em sequência, visando os questionamentos feitos sobre o parto anônimo e as possibilidades de relativização do sigilo, o tópico 2.3 expandiu os casos em que ocorre o sigilo sobre o anonimato da origem genética e abordou sobre o direito do doador de gameta em manter-se no anonimato. Nesse caso, foi demonstrada a relevância do sigilo, para não ocorrer a diminuição das doações (SPENCER, 2012) e, conseqüentemente, prejudique o surgimento de novas vidas.

Após, no tópico 2.4 surgiu o questionamento se a filiação é um direito ou um dever. Neste capítulo, ficou claro que a filiação é um estado de fato, isto é, um ato jurídico. Nesse aspecto, deve-se entender que ninguém é obrigado a ser pai/mãe, mas assim que o é, firma-se o vínculo de filiação independentemente da vontade da parte. Ainda que não reconheça a criança como filho, a filiação ainda existe em razão de ser ato-fato jurídico.

Sobre isso, o tópico 2.5 mostrou diferenças entre identidade genética e identidade pessoal, além de ter respondido o questionamento se a origem biológica é um direito da personalidade. Logo, entendeu que sim, a origem biológica é um direito da personalidade, por mais que não esteja definido expressamente na legislação (ASCENSÃO, 1998).

Em complemento, o tópico 2.5.1 trouxe um comparativo entre o direito da criança em saber sua origem genética e a relativização do anonimato. Nesse sentido, ficou entendido que o direito a vida prevalece a cima de qualquer outro, isto é, o direito ao conhecimento da origem biológica perde a relevância caso o menor não esteja vivo para realizar este questionamento.

Com isso, o tópico 2.5.2 trouxe o entendimento dos tribunais sobre o tema. Aqui se revela que, no Brasil, o entendimento majoritário é o de aplicar conhecimento da origem genética, porém colocando empecilhos no estado de filiação, para não interferir no vínculo afetivo (DIAS, 2020).

Por fim, percebe-se que há fundamentos tanto para o parto anônimo, quanto para o conhecimento da origem genética. Entretanto, deve-se prevalecer o instituto do parto anônimo, pois este visa diminuir o número de abandono de recém-nascido, o que coloca em preponderância o direito constitucional a vida. Logo, sancionar o instituto, irá acarretar melhorias na sociedade em sentido de reduzir o número de abandonos de recém-nascidos e assim fazer valer o direito fundamental assegurado a todos, ou seja, o direito a vida.

4 CONCLUSÃO

Confrontados com as complexidades legais e emocionais que permeiam a prática do parto anônimo, é inegável que estamos diante de um cenário multifacetado e em constante evolução, tanto no Brasil quanto em todo o mundo. Através dessa análise abrangente, é evidente que as discussões sobre o direito à origem biológica, o anonimato da gestante, bem como do doador de gameta, a filiação e a identidade pessoal estão entrelaçados, gerando um debate envolvente que transcende fronteiras e culturas.

Os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, tanto no Brasil como em outras nações, têm sido explorados e reinterpretados à luz das mudanças sociais e tecnológicas. À medida que a sociedade avança, a busca por um equilíbrio entre os direitos individuais da mãe, a proteção da criança e a privacidade do doador de gameta se torna cada vez mais imperativa. Ao mesmo tempo, o conceito de filiação como dever é submetido a uma análise crítica, levando em consideração tanto as obrigações legais quanto as dimensões emocionais envolvidas na tomada de decisão sobre adoção.

Nesse sentido, o presente trabalho buscou responder o seguinte problema: “observando os direitos da mulher e conjuntamente o direito do filho, deve-se prevalecer o instituto do parto anônimo ou o direito ao conhecimento da origem biológica?”. Com isso percebe-se que o objetivo geral foi refletir sobre o reconhecimento do parto anônimo da gestante e o direito ao conhecimento da origem biológica.

Em resposta a questão, tem-se que deve prevalecer o instituto do parto anônimo. Pode-se dizer que o direito ao conhecimento da origem biológica é um direito fundamental que se relaciona aos princípios da personalidade. Dessa forma, se faz muito importante para aqueles que buscam uma resposta. Entretanto, o direito da gestante em dar à luz de forma anônima também é algo de suma importância, se enquadrando igualmente aos princípios fundamentais, pois se liga ao direito a vida. Portanto, deve-se ter consciência que o direito a vida deve-se sobressair perante aos outros. Sendo assim, necessária a implementação do parto anônimo nas normas brasileiras.

Falado isso, é necessário esclarecer que este assunto é um tema de grande relevância e com bastante incidência de discussões, sendo muitos pontos ainda a

serem levantados. Logo, para aqueles que se interessam em assuntos de direito personalíssimo vale muito a pesquisa, pois realizando o trabalho de conclusão de curso em cima deste assunto, muito será acrescentado em sua vida acadêmica e profissional.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O instituto do parto anônimo no Direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre/Belo Horizonte, n. 1, ano IX, p. 143-159, dez./jan. 2008.

ANACHE, Ana Luíza. Campanha Entrega Legal é lançada em MT. **Tribunal de Justiça de Mato Grosso**, Cuiabá, 25 maio 2018. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/52684#.YqJfu6jMLIU>>. Acesso em: 04 ago. 2023.

ARAUJO, Julio Cezar. Safe haven box: as caixas que pais deixam os filhos para adoção. **Mega Curioso**, 2023. Disponível em: <<https://www.megacurioso.com.br/estilo-de-vida/124098-safe-haven-box-as-caixas-que-pais-deixam-os-filhos-para-adocao.htm>>. Acesso em: 04 ago. 2023.

ASCENSÃO, José Oliveira. Os direitos de personalidade no Código Civil Brasileiro. **Revista Forense**. v. 342. Abriljunho, 1998.

AULER, Juliana de Alencar. Adoção e direito à verdade sobre a própria origem. **Biblioteca Digital Jurídica do Superior Tribunal de Justiça**, Belo Horizonte, v. 61, n. 194, p. 23-46, jul/set 2010. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/231974821.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2023.

BITENCOURT, Sílvia. Hospitais alemães instalam dispositivo para receber crianças abandonadas; projeto causa controvérsia no país. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 7 jun. 2002. Folha Mundo, p. 15.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 ago. 2023.

_____. Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília, DF: 1990. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 04 ago. 2023.

_____. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 16 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 24 set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário**, n. 898.060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux, Santa Catarina, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo**, nº 1387434. Relator: Ministro Dias Toffoli, São Paulo, 09 de novembro de 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6420668>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

CAMILO, Andryelle Vanessa. CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do parto anônimo. *In: Encontro Nacional do CONPEDI, XIX, Fortaleza, Junho 2010*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3885.pdf>>. Acesso em 14 de setembro de 2022.

DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti; LIMA, Marcos Feitosa. O direito à identificação da origem genética do doador na fertilização heteróloga e sua fundamentalidade constitucional. **Interfaces Científicas – Humanas e Sociais**, Aracajú/SE, v. 7, n. 2, p. 119-130, out. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/5054/3056>>. Acesso em: 04 ago. 2023.

DIAS, Mikaella Maria de Aguiar. **O instituto do parto anônimo como obstáculo da concretização do direito ao conhecimento da origem biológica**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14657>>. Acesso em: 01 ago. 2023.

DONIZETTI, Leila. **Filiação Socioafetiva e Direito à Identidade Genética**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FERREIRA, Barbara Novaes Vieira. **O parto anônimo: a implementação do instituto no ordenamento brasileiro**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14062/1/21503109.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2023.

FARIAS, Christine Zogbi; BECKER, Fabiane Brum Soares Zimmermann. O novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) como instrumento para a garantia do Direito à Convivência Familiar da Criança e do Adolescente. **IBDFAM**, 2020. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/artigos/1487/O+novo+Sistema+Nacional+de+Ado%C3%A7%C3%A3o+e+Acolhimento+\(SNA\)+como+instrumento+para+a+garantia+do+Direito+%C3%A0+Conviv%C3%A2ncia+Familiar+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente](https://ibdfam.org.br/artigos/1487/O+novo+Sistema+Nacional+de+Ado%C3%A7%C3%A3o+e+Acolhimento+(SNA)+como+instrumento+para+a+garantia+do+Direito+%C3%A0+Conviv%C3%A2ncia+Familiar+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente)>. Acesso em: 19 jul. 2023.

FREITAS, Douglas Phillips. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, n. 280, ano XII, p. 15-17, 15 set. 2008.

GOMES, Walter. Supervisor da VIJ fala sobre procedimentos nos casos de abandono de recém-nascido. **Jusbrasil**, [S. l.], 2013. Disponível em: <<https://tjdf.jusbrasil.com.br/noticias/111942335/supervisor-da-vij-fala-sobre-procedimentos-noscasos-de-abandono-de-recem-nascido>>. Acesso em: 04 ago. 2023.

IBDFAM. Parto anônimo no mundo. **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA**, 2008. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/374/PESQUISA+-Parto+An%C3%B4nimo+no+mundo>>. Acesso em: 22 set. 2022.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: II Encontro de Direito de Família do IBDFAM/DF, n. 27, 2004, Brasília. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Revista CEJ, p. 47 -56. Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/211932230>>. Acesso em: 24 jul. 2023.

LOURENÇO, Mayara da Silva. **Parto anônimo**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas de Bauru, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://fibbauru.br/custom/561/uploads/tcc/direito/mayara-da-silva-lourenco.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2022.

MENEZES, Renata Oliveira Almeida; BELTRÃO, Silvio Romero. O direito à ancestralidade genética versus a prevenção ao abortamento e aos crimentos contra os neonatos: análise com base no parto anônimo. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 16, nº 23, p. 331-347, jul/dez 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2121/720>>. Acesso em: 01 ago. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0000.22.283800-5/001**. Relator(a): Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes. Câmara Justiça 4.0 - Especiali, 23/06/2023. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=14&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=conhecimento%20origem%20biol%F3gica&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

MIRANDA, Maria Aparecida e MARTINS, Marilza de Souza. **Maternagem: Quando o bebê pede colo. Coleção percepções da diferença: negros e brancos na escola**. Ministério da Educação - Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD) Programa UNIAFRO, 2007.

OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O parto anônimo à luz do constitucionalismo brasileiro**. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

PEREIRA, Francisco Caetano; PRAZERES, Karla Luzia Alvares dos; PRAZERES, Paulo Joviniano Alvares dos. Direito de conhecimento da ascendência biológica como direito fundamental da personalidade. **Revista Esmat**, v. 14, nº 24, p. 109-128, 2022. Disponível em: <http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/270098.14.24-6>. Acesso em: 31 jul. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Parto anônimo: uma janela para a vida. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, n. 265, ano XII, p. 38-39, 31 jan. 2008.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; CAVALHEIRO, Joelma Isamáris. Entre o “nó” e o “ninho”: notas sobre a usucapião familiar em face o direito fundamental à moradia. **Publica Direito**, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ac796a52db3f16bb>>. Acesso em: 03 ago. 2023.

QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. O Parto Anônimo à luz do constitucionalismo brasileiro. **Domínio Público**, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141_839.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2023.

SANTOS, Maria Luiza Ramos Vieira; PEDROSO, Vanessa Alexandra de Melo. Do direito de não ser mãe: reflexões jurídicas sobre o direito da mulher de entregar o filho à adoção. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, Curitiba, v. 1, n. 42, 2016. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1512/1036>>. Acesso em: 24 jul. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, Elias Lima. Frase motivacional. **O Pensador**, s.a. Disponível em: <<https://www.pensador.com/frase/ODU2MzQ2/>>. Acesso em: 27 ago. 2022.

SOARES, Gustavo Poloni. O direito à identidade genética versus o direito ao anonimato do doador de gametas nas inseminações artificiais heterólogas: perspectivas à luz da lei geral de proteção de dados. **Étic - Toledo Prudente Centro Universitário**, v. 17, n. 17, 2021. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9045/67650670>>. Acesso em: 21 jul. 2023.

SOUSA, Walter Gomes. Criança abandonada e a necessidade de proteção estatal. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**, s.a. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/2017/crianca-abandonada-e-a-necessidade-de-protecao-estatal>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

SPENCER, Louise Garcia. **O direito fundamental ao conhecimento da identidade genética na reprodução assistida heteróloga**. 2012. Monografia (Graduação em ciências Jurídicas e Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/louise_spencer.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.